

No. 49715*

**Israel
and
Brazil**

Agreement between the Government of the State of Israel and the Government of the Federative Republic of Brazil in the field of tourism. Brasilia, 11 November 2009

Entry into force: 7 July 2011 by notification, in accordance with article 12

Authentic texts: English, Hebrew and Portuguese

Registration with the Secretariat of the United Nations: Israel, 20 July 2012

*No UNTS volume number has yet been determined for this record. The Text(s) reproduced below, if attached, are the authentic texts of the agreement /action attachment as submitted for registration and publication to the Secretariat. For ease of reference they were sequentially paginated. Translations, if attached, are not final and are provided for information only.

**Israël
et
Brésil**

Accord entre le Gouvernement de l'Etat d'Israël et le Gouvernement de la République fédérative du Brésil dans le domaine du tourisme. Brasilia, 11 novembre 2009

Entrée en vigueur : 7 juillet 2011 par notification, conformément à l'article 12

Textes authentiques : anglais, hébreu et portugais

Enregistrement auprès du Secrétariat des Nations Unies : Israël, 20 juillet 2012

* Numéro de volume RTNU n'a pas encore été établie pour ce dossier. Les textes reproduits ci-dessous, s'ils sont disponibles, sont les textes authentiques de l'accord/pièce jointe d'action tel que soumises pour l'enregistrement et publication au Secrétariat. Pour référence, ils ont été présentés sous forme de la pagination consécutive. Les traductions, s'ils sont inclus, ne sont pas en form finale et sont fournies uniquement à titre d'information.

[ENGLISH TEXT – TEXTE ANGLAIS]

**AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE STATE OF
ISRAEL AND THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC
OF BRAZIL IN THE FIELD OF TOURISM**

The Government of the State of Israel

and

The Government of the Federative Republic of Brazil
(hereinafter referred to as "Parties"),

Desirous of strengthening the good relations between the two countries, of promoting mutual understanding between their peoples and of expanding cooperation in the field of tourism between the two countries on a basis of equality and mutual benefit; and

Recognizing the importance of sustainable tourism development and its impact on the wellbeing and the alleviation of poverty of world population,

Have agreed as follows:

Article 1

The Parties, in conformity with their respective national legislation, shall strive to promote the development of tourism and the bilateral technical cooperation between their countries, in particular related to health tourism, rural tourism, religious tourism and cultural tourism, among others.

Article 2

1. The Parties shall stimulate the exchange of specialists and technicians in the tourism field, in order to achieve a higher level of expertise and professionalism of those involved with tourism promotion and development.

2. The Parties shall encourage the cooperation between institutions concerned with tourism-related education and professional training, as well as the exchange through training programs of human resources.

Article 3

1. The Parties shall encourage the exchange of technical information, including statistic data, legislation and regulation related to the touristic activity, and of promotional material between its official authorities in tourism.
2. The Parties shall stimulate the exchange of experience and information relating to the development of projects and research in the field of tourism, including those related to crisis management and to the mitigation of the impacts of climate changes on tourism.

Article 4

1. The Parties shall encourage reciprocal visits of media representatives, tourism operators and travel agents, in order to assure that information about touristic attractions of each Party is promoted to the other, thus contributing to increasing the touristic flows between the two countries.
2. Each Party shall strive to participate, whenever possible, in expositions, seminars, fairs and other promotional activities organized by the other Party.

Article 5

The Parties shall endeavour to facilitate the importation and exportation of documents and material for tourism promotion, respected their respective national legislation.

Article 6

The Parties shall promote and encourage the cooperation and investment between the private sectors of each country.

Article 7

The Parties shall cooperate within the United Nations World Tourism Organization and other international tourism-related organizations through the exchange of views and information and, when agreed upon, through mutual support.

Article 8

Any particular cooperation under the present Agreement is subject to the respective legal framework of the Parties and to available budgets. Each Party shall bear its own costs resulting from cooperation and activities undertaken pursuant to the present Agreement, unless otherwise agreed upon in writing.

Article 9

1. The Parties shall meet as necessary in order to establish a working program for the implementation of the Agreement. A Joint Committee shall be established for this purpose.
2. Meetings of the Joint Committee may be held through electronic communication.

Article 10

Any dispute arising from the interpretation or the application of this Agreement shall be resolved between their respective implementing authorities. If this does not lead to a solution, the dispute shall be resolved directly by the Parties through diplomatic channels.

Article 11

The authorities entrusted for the purpose of implementing this Agreement shall be:

- a) on behalf of the Government of the State of Israel, the Ministry of Tourism; and
- b) on behalf of the Government of the Federative Republic of Brazil, the Ministry of Tourism.

Article 12

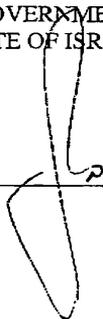
The present Agreement shall enter into force on the date of the latter of the Notes by which the Parties inform each other, through the diplomatic channels, of the fulfillment of their respective internal legal requirements.

Article 13

1. This Agreement shall remain in force for an indefinite period.
2. Either of the Parties may notify the other, in written and through diplomatic channels, of its intention to terminate the present Agreement. The termination shall take effect three months following the date on the notification.

Done at brasilia on the 11 day of the month of november
in the year 2009, which corresponds to the 24th day of the month of
Heshvan, 5770, in two original copies in the Hebrew, Portuguese and
English languages, each text being equally authentic. In case of divergence of
interpretation the English text shall prevail.

FOR THE GOVERNMENT OF THE
STATE OF ISRAEL



FOR THE GOVERNMENT OF THE
FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL



סעיף 10

כל מחלוקת הנובעת מפרשנותו או מהחלתו של הסכם זה תיושב בין הרשויות המיישמות של הצדדים. אם אין הדבר מוביל לפתרון, תיושב המחלוקת במישרין ע"י הצדדים, בצינורות הדיפלומטיים.

סעיף 11

הרשויות המופקדות על יישום הסכם זה יהיו:

(א) מטעם ממשלת מדינת ישראל, משרד התיירות; וכן

(ב) מטעם ממשלת הרפובליקה הפדרטיבית של ברזיל, משרד התיירות.

סעיף 12

ההסכם הנוכחי ייכנס לתוקף בתאריך האחרונה מבין האיגרות שבאמצעותן יודיעו הצדדים זה לזה, בצינורות הדיפלומטיים, על מילוי הדרישות המשפטיות הפנימיות של כל אחד מהם.

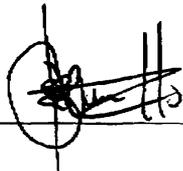
סעיף 13

1. הסכם זה יישאר בתוקף לפרק זמן בלתי מוגבל.

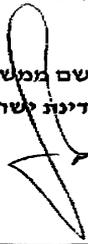
2. כל צד רשאי להודיע לאחר, בכתב בצינורות הדיפלומטיים, על כוונתו להביא את ההסכם הנוכחי לידי סיום. הסיום ייכנס לתוקף שלושה חודשים אחרי תאריך ההודעה על הסיום.

נעשה ב בגדאד ביום 27 חודש החודש התשיעי, שהוא יום 11 ב נובמבר 2009, בשני עותקי מקור בשפות עברית, פורטוגזית ואנגלית, ולכל הנוסחים דין מקור שווה. במקרה של הבדלי פרשנות, יכריע הנוסח האנגלי.

בשם ממשלת הרפובליקה
הפדרטיבית של ברזיל



בשם ממשלת
מדינת ישראל



סעיף 4

1. הצדדים יעודדו ביקורים הדדיים של נציגי תקשורת, מפעילי תיירות וסוכני נסיעות, כדי להבטיח כי מידע על אטרקציות תיירותיות של כל צד יועבר לאחר, ובכך יתרום להגדלת זרימת התיירות בין שתי המדינות.
2. כל צד ישתדל להשתתף, ככל האפשר, בתערוכות, סמינרים, ירידים ופעילויות עידוד אחרות שמארגן הצד האחר.

סעיף 5

הצדדים ישתדלו לאפשר את הייבוא והייצוא של מסמכים וחומר לעידוד התיירות, בהתחשב בחקיקה הלאומית של כל אחד מהם.

סעיף 6

הצדדים יקדמו ויעודדו שיתוף פעולה והשקעות בתיירות בין המגורים הפרטיים של כל מדינה.

סעיף 7

הצדדים ישתפו פעולה במסגרת ארגון התיירות העולמי של האומות המאוחדות וארגונים בינלאומיים אחרים הקשורים לתיירות באמצעות חילופי השקפות ומידע, וכאשר מוסכם, באמצעות תמיכה הדדית.

סעיף 8

כל שיתוף פעולה מסוים לפי ההסכם הנוכחי כפוף למסגרת המשפטית של כל אחד מהצדדים ולתקציבים הזמינים. כל צד ישא בהוצאותיו-שלו הנובעות משיתוף הפעולה ומהפעילויות המתקיימות בהתאם להסכם הנוכחי, אלא אם כן הוסכם הדדית אחרת בכתב.

סעיף 9

1. הצדדים ייפגשו לפי הצורך כדי ליצור תוכנית עבודה ליישום הסכם זה. למטרה זו תוקם ועדה משותפת.
2. פגישות של הוועדה המשותפת יוכלו להתקיים באמצעות תקשורת אלקטרונית.

[HEBREW TEXT – TEXTE HÉBREU]

**הסכם בין ממשלת מדינת ישראל לבין
ממשלת הרפובליקה הפדרטיבית של ברזיל
בתחום התיירות**

ממשלת מדינת ישראל וממשלת הרפובליקה הפדרטיבית של ברזיל (להלן "הצדדים"),

בשאיפתן להדק את הקשרים הטובים בין שתי המדינות, לקדם הבנה הדדית בין עמיהן ולהרחיב את שיתוף הפעולה בתחום התיירות על בסיס של שיוויון ויתרונות הדדיים,

בהכירן כחשיבות הפיתוח בר הקיימא של התיירות והשפעתו על הרווחה והקלת העוני של אוכלוסיית העולם,

הסכימו לאמור:

סעיף 1

הצדדים, בהתאם לחקיקה הלאומית של כל אחד מהם, ישתדלו לקדם את פיתוח התיירות ושיתוף הפעולה הטכני הדו-צדדי בין ארצותיהם, במיוחד בכל הנוגע לתחומים הנוגעים לתיירות בריאות, תיירות כפרית, תיירות דתית ותיירות תרבותית, בין היתר.

סעיף 2

1. הצדדים יעודדו את חילופי המומחים והטכנאים בתחום התיירות, כדי להשיג רמה גבוהה יותר של מומחיות ומקצועיות של המעורבים בקידום התיירות ובפיתוחה.
2. הצדדים יעודדו שיתוף פעולה בין מוסדות לחינוך והכשרה מקצועית המתייחסים לתיירות וכן לחילופים של משאבי אנוש באמצעות תכניות הכשרה.

סעיף 3

1. הצדדים יעודדו חילופי מידע טכני, כולל מידע סטטיסטי, תחיקה ותקנות הנוגעים לפעילות וחומר עידוד תיירותיים.
2. הצדדים יעודדו את חילופי הניסיון והמידע ביחס לפיתוח פרויקטים ולמחקר בתחום התיירות, כולל ביחס לניהול משברים ולהשפעות שינויי האקלים על התיירות.

[PORTUGUESE TEXT – TEXTE PORTUGAIS]

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL E O GOVERNO DE ISRAEL NA ÁREA DE TURISMO**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo do Estado de Israel
(doravante denominados “Partes”),

Desejando fortalecer as boas relações entre os dois países, promover o entendimento mútuo entre seus povos e expandir a cooperação no campo do turismo com base na igualdade e no benefício mútuo; e

Reconhecendo a importância do desenvolvimento do turismo sustentável e de seu impacto sobre o bem-estar e sobre o alívio da pobreza da população mundial,

Acordam o seguinte:

Artigo 1

As Partes, observadas suas respectivas legislações nacionais, envidarão esforços para promover o desenvolvimento do turismo e a cooperação técnica bilateral entre seus países, particularmente relacionadas a turismo de saúde, turismo rural, turismo cultural e religioso, entre outros.

Artigo 2

1. As Partes estimularão o intercâmbio de especialistas e de técnicos da área do turismo, com vistas a alcançar altos níveis de conhecimento e de profissionalismo daqueles envolvidos na promoção e no desenvolvimento do turismo.
2. As Partes encorajarão a cooperação entre instituições de ensino e de treinamento profissional relacionados ao turismo, bem como o intercâmbio por meio de programa de treinamento de recursos humanos.

Artigo 3

1. As Partes encorajarão o intercâmbio de informações técnicas, incluindo dados estatísticos, leis e regulamentos relacionados à atividade turística, e de material promocional entre suas autoridades oficiais da área do turismo.
2. As Partes estimularão o intercâmbio de experiências e informações relativas ao desenvolvimento de projetos e de pesquisas na área do turismo, inclusive quanto ao gerenciamento de crises e à mitigação dos impactos das mudanças climáticas no turismo.

Artigo 4

1. As Partes encorajarão visitas recíprocas de representantes da mídia, de operadores de turismo e de agentes de viagem, com o objetivo de assegurar que informações sobre atrações turísticas de cada uma das Partes sejam divulgadas na outra, colaborando para o incremento do fluxo turístico entre os dois Países.
2. Cada uma das Partes envidará esforços para participar, sempre que possível, de exposições, seminários, feiras e outras atividades promocionais organizadas pela outra Parte.

Artigo 5

As Partes procurarão facilitar a importação e a exportação de documentos e materiais relativos à promoção do turismo, observadas suas respectivas legislações nacionais.

Artigo 6

As Partes promoverão e encorajarão a cooperação e o investimento entre setores empresariais de cada país.

Artigo 7

As Partes cooperarão dentro da Organização Mundial do Turismo das Nações Unidas e outras organizações internacionais relacionadas ao turismo, por meio do intercâmbio de pontos de vista e informações e, quando acordado, por meio de apoio mútuo.

Artigo 8

Qualquer cooperação em particular sob o presente Acordo está sujeita a respectivo arcabouço jurídico das Partes e aos orçamentos disponíveis. Cada Parte Contratante deverá assumir seus próprios custos resultantes das atividades relacionadas à cooperação desenvolvidas no âmbito do presente Acordo, a menos que seja acordado de outra forma por escrito.

Artigo 9

1. As Partes reunir-se-ão, conforme necessário, para estabelecer um programa de trabalho para a implantação deste Acordo. Um Comitê Conjunto será estabelecido para esta finalidade.
2. As reuniões do Comitê Conjunto poderão ser realizadas por meio de comunicações eletrônicas.

Artigo 10

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação deste Acordo serão resolvidas entre as respectivas autoridades competentes. Se nenhuma solução for alcançada, a controvérsia deverá ser resolvida diretamente pelas Partes, por via diplomática.

Artigo 11

Para os propósitos da implantação deste Acordo, as autoridades competentes serão:

- a) pelo Governo de Israel, o Ministério do Turismo; e
- b) pelo Governo da República Federativa do Brasil, o Ministério do Turismo.

Artigo 12

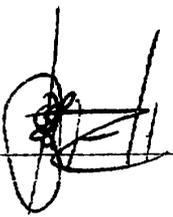
O presente Acordo entrará em vigor na data da última das Notas pela qual as Partes informam uma à outra, por escrito, por vias diplomáticas, sobre o cumprimento de suas respectivas formalidades legais internas.

Artigo 13

1. Este Acordo permanecerá em vigor por tempo indeterminado.
2. Qualquer uma das Partes poderá manifestar à outra, por escrito e por via diplomática, sua intenção de denunciar o presente Acordo. A denúncia terá efeito três meses após a data da notificação.

Feito em Brasília, no dia 11 do mês de dezembro, do ano 2009, que corresponde ao 24 dia do mês de Cheshvan, 5770, em dois originais, nos idiomas português, hebraico e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL



PELO GOVERNO DO
ESTADO DE ISRAEL